



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Promotoria de Justiça da Comarca de Iracema		
EMENTA: Posiciona-se quanto a adoção de medidas da Secretaria de Educação de Iracema quanto a vida escolar dos alunos da Escola de Ensino Fundamental Abdon Xavier de Carvalho.		
RELATOR: Luciano Carmelo de Mesquita Prado		
SPU Nº 2736476/2015	PARECER Nº 0707/2015	APROVADO EM: 21.09.2015

I – RELATÓRIO

O Promotor de Justiça da Comarca de Iracema, Dr. Geraldo Nunes Laprovítera Teixeira, encaminha cópia de documentação referente à Notícia de Fato nº 2014/143785, que trata da apuração de informações oriundas do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iracema – SINSEMI, acerca de irregularidades na aprovação de alguns alunos da rede pública municipal no ano de 2013 para 2014, para fins de conhecimento deste Órgão e adoção de medidas cabíveis.

Foi apresentado pelo SINSEMI (fls. 06, 07 e 08) relação de 42 alunos matriculados no ensino fundamental (7º, 8º e 9º ano) na Escola Abdon Xavier de Carvalho, no ano de 2013, tendo como resultado final “Reprovado”, que para surpresa dos professores no ano de 2014, encontravam-se como “Aprovados” em sala de aula. O SINSEMI registra a indignação e constrangimento da comunidade escolar por meio do Ofício nº 10/2014, datado de 19 de fevereiro de 2014, encaminhado à Sra. Maria Evanir Nogueira da Silva, Secretária de Educação do Município de Iracema, em que solicita uma resposta para dirimir as dúvidas, uma vez que a ocorrência desmoraliza a profissão dos educadores da referida escola.

Diante dos fatos, a Promotoria de Justiça de Iracema instaurou procedimento, no mês de maio de 2014, requisitando esclarecimentos da Senhora Secretária de Educação de Iracema acerca do que foi noticiado pelo SINSEMI.

Por meio do Ofício nº 103/2014, datado de 06 de junho de 2014 (fls. 19, 20 e 21), a Secretária de Educação de Iracema, em síntese, assim se posicionou:

- “que foi alto o índice de reprovação dos alunos da Escola de Ensino Fundamental Abdon Xavier de Carvalho, sendo necessária uma intervenção pedagógica, baseada no Art. 24, Inciso V, VI e VII da LDB-Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96 e dos PCNs-Parâmetros Curriculares Nacional, Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação – SME, registrado no Cartório João Nogueira, livro A-3 as folhas 60/63 sob o nº 432, Seção IV da Divisão Pedagógica, Art. 13 § 1º e 2º, da competência da Coordenação e Assistência Pedagógica da SME.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0707/2015

- que não houve o cumprimento da recuperação paralela, não havendo registros nos diários de classe, conforme estabelece a Lei nº 9394/96, e nem da recuperação final segundo as determinações da Resolução CEC nº 384/2004, Art. 11 – **“Caso o aluno submeta-se à recuperação final, somente será considerado reprovado, se não obtiver êxito após efetivo trabalho pedagógico, com duração mínima de 10(dez) dias úteis, sendo destinado uma hora em cada dia para o conteúdo ou parte do conteúdo da disciplina em que demonstrou dificuldade”**;

- alunos com média na recuperação e reprovados nos registros escritos, por exemplo: aluno do 8º ano tirou média 6,0(seis) e a professora registrou que o mesmo não estava apto a série seguinte;

- alunos repetentes por dois anos consecutivos;

- alunos com notas em alguns trabalhos de 8,5 (oito e meio), com frequência nas aulas e o professor registrou que o aluno não desenvolveu nenhuma habilidade durante o ano letivo;

- aluno com 75% de frequência, porém apresentando registros que o mesmo não desenvolveu nenhuma habilidade;

- alunos sem registros de avanços ou dificuldades. Professores não registram os marcos de aprendizagem referentes as disciplinas estudadas;

- alunos não compareceram a recuperação e automaticamente foram reprovados;

- ausência de registro da recuperação paralela;

- falta de registro nos diários”.

Continuando os esclarecimentos, a Secretaria Municipal de Educação – SME, juntamente com o Núcleo Gestor da escola, fizeram a intervenção pedagógica, em virtude dos profissionais não terem usado todas as estratégias de avaliação. Nessa concepção a SME fica responsável por desenvolver ações voltadas para os critérios de avaliação com intuito de minimizar essa cultura de reprovação. **“A cultura da reprovação só serve para segregar e estigmatizar os alunos, como se eles fossem os únicos responsáveis pelo fracasso escolar.”**

Citam o Artigo 53, Inciso I, II e III do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) que assegura o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Para tanto, se faz necessário um trabalho interventivo para amenizar esse diagnóstico que vem se repetindo a cada ano.

Diante dos esclarecimentos prestados pela SME, a Promotoria de Justiça de Iracema, por meio de mandado de notificação, datado de 16 de setembro de 2014 (fls. 23), notifica o sindicato a fim de que se manifeste acerca das informações prestadas pela SME.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0707/2015

O SINSEMI, por meio do Ofício nº 55/2014, datado de 1º de outubro de 2014 (fls. 24, 25 e 26), assim se manifestou a respeito dos dispositivos que levaram a SME a desconsiderar o diagnóstico fornecido pelos professores do ensino fundamental II da Escola Abdon Xavier de Carvalho:

- “que todo ano recebem alunos da etapa anterior ao ensino fundamental I com baixo nível de aprendizagem, estes muitas vezes não conseguem escrever o próprio nome. Preocupados com a situação convidaram muitas vezes informalmente a SME para que tomasse conhecimento do fato e que juntos tentassem um caminho para facilitar o desenvolvimento dos educandos dessa instituição de ensino, como aulas de reforço, didática diferenciada, etc...;
- os chamados não foram atendidos. Os registros de que fazem referência como minados de vícios, nem sequer chegaram a ser examinados e/ou acompanhados durante o processo de assentamento. Ao que veem, verificaram para encontrar erros e assim servir de elementos para condenar o trabalho dos professores;
- tentando zelar pela aprendizagem dos alunos, bimestralmente, os professores do fundamental II se reuniam e verificavam a situação dos alunos em defasagem de aprendizado, buscando prover meios para uma recuperação, que realmente recuperasse o que ficou “perdido no caminho” e não uma recuperação de “faz de conta” que simplesmente atribui a média escolar para os discentes;
- que os alunos reprovados não conseguiram atingir o nível desejado para passar para a série seguinte, apresentavam perfil aquém do esperado. Assim no coletivo de professores resolveram informar aos responsáveis. Nessa ação contaram com a SME, que se fez presente, auxiliando a cientificar os pais da situação. Infelizmente, nenhuma intervenção foi realizada, as recuperações paralelas citadas como não ocorridas, aconteceram, de forma contínua embora possa algum professor não ter registrado em seu diário;
- um problema dessa proporção não deveria ter sido resolvido usando apenas uma borracha, apagando os resultados e camuflando o verdadeiro cenário da instituição;
- que em momento algum são a favor da reprovação, muito menos estigmatizando os alunos e culpando-os pelo fracasso escolar. O fracasso pertence a todos que não zelaram e nem garantiram a qualidade do ensino que se propuseram. Entretanto o insucesso jamais se resolve quando ignorado, negligenciado nas obrigações próprias da SME que vem creditando integralmente as responsabilidades de malogro escolar aos professores;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0707/2015

- preocupam-se verdadeiramente com os estudantes, para tanto não compactuam com avaliações que burlam a real condição desses, que somente buscam alimentar um sistema de mentiras, de um país que os “números” não correspondem aos fatos;

- reafirmam a indignação com o ocorrido, a desconsideração com os educadores, ignorando as atribuições dos mesmos, agindo às escondidas arbitrariamente, manipulando resultados e censurando práticas pedagógicas que não acompanharam;

- afirmam que realmente gostariam de saber de onde partiu essa decisão, pois o núcleo gestor, consultado pelo SINSEMI no início de 2014, negou ter participado desse impropério. Quanto as Gerentes e Assistentes Pedagógicas, acreditam necessitarem rever suas atribuições e reconhecer que o ideal fictício nada adianta se realmente houver interesse no sucesso escolar.”.

Visando instruir o procedimento em trâmite na Promotoria de Justiça, essa através do Ofício nº 055/2015, datado de 06 de março de 2015 (fls. 28), solicita da SME a documentação que ateste que os alunos citados no processo, estariam aptos a cursar a série em que se encontram e que possuem os conhecimentos e aptidões necessárias para tanto.

No dia 08 de março de 2015, mediante Ofício nº 059.01.18/2015 (fls. 29) a SME respondeu:

“ a intervenção pedagógica se deu com a realização de avaliações extras e que as mesmas foram entregues aos alunos, sendo o resultado registrado no diário de classe e, além disso, também foi realizada uma análise do desenvolvimento cognitivo, participativo do aluno no tocante ao processo de ensino e aprendizagem trabalhado no ano letivo.

Informamos que já foi encaminhado a essa autarquia um documento explicando todo o processo de recuperação realizado com os referidos alunos.

Portanto, ressaltamos, que o único documento comprobatório da situação educacional dos alunos é o registro de notas no diário de classe.”

No dia 23 de março de 2015 a Promotoria de Justiça, solicita da Secretária Municipal de Educação (fls. 31), documentação assinada, enquanto Chefe Administrativa da pasta, que ateste que os alunos citados, encontram-se aptos a cursar a série em que se encontram, remetendo ainda, cópias dos diários de classe nos quais foram registrados a situação dos alunos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0707/2015

A resposta veio por meio de Ofício nº 072.00.08/2015 (fls. 32), nos seguintes termos:

“em que pese seja a “Chefe Administrativa”, comunico que não está na minha alçada atestar que os alunos estão aptos a cursar a série em que se encontram, sendo tal assertiva inferida do relatório da equipe municipal que já fora remetido em mais de um oportunidade a Vossa Excelência.”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A LDB, precisamente do Artigo 24, Inciso V, que sobre o assunto, assim se expressa:

Art. 24 ...

Inciso V: “a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

(...)

b) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”.

Este Conselho Estadual de Educação (CEE), por sua vez, trata do assunto na Resolução Nº 384/2004, da qual transcreveremos alguns aspectos considerados essenciais:

Após afirmar no Art. 1º, da citada Resolução, que Estudos de Recuperação é “o tratamento especial dispensado aos alunos nas situações de avaliação de aprendizagem, cujos resultados forem considerados pelo professor como insuficientes”, prescreve no Art. 3º: “São características dos Estudos de Recuperação:

a) metodologia adequada às dificuldades de aprendizagem constatadas;

b) revisão da parte do conteúdo em que o aluno demonstrou dificuldade;

c) orientação e acompanhamento individualizados ou em grupos com dificuldades idênticas;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

d) desenvolvimento de exercícios para aquisição de habilidades, quando for o caso.”

Cont. do Parecer nº 0707/2015

E acrescenta no Art. 4º: “Competirá ao professor estabelecer estratégias de recuperação, podendo adotar processos pedagógicos diversos, como pesquisas, estudo de módulos, trabalhos individuais ou em grupos, leituras complementares, relatos de experiência e outras atividades que, a seu critério, forem julgadas adequadas, sempre voltadas a aprimorar a aprendizagem do aluno.”

A Escola Abdon Xavier de Carvalho, portanto, não atentou para as alíneas a, b e c acima citadas cujo teor incide sobre o fato de que tantos estudos de recuperação, quanto as avaliações realizadas nesse processo devem focalizar as dificuldades de aprendizagem constatadas em cada aluno, na parte do conteúdo em que cada um demonstrou dificuldades.

Diante desse arcabouço legal apresentado, constatamos que a SME, pelo menos na situação aqui relatada, cometeu falhas graves:

- a qualidade da aprendizagem dos alunos não mereceu a atenção necessária, descumprindo o que preconiza a LDB quando diz que os aspectos qualitativos devem prevalecer sobre os quantitativos;

- não houve pronunciamento dos organismos colegiados previstos no Título II, seção XI, Artigo 43 do regimento escolar, quais sejam: Congregação de Professores, Conselho de Classe e Grêmio Estudantil, no tocante à promoção dos alunos, quando os resultados não foram satisfatórios e havia a necessidade de retenção dos mesmos na série cursada.”

Diante disso, julgamos importante ressaltar não ser admissível que se repita a prática adotada pela SME, sem a aquiescência dos professores responsáveis pela disciplina, uma vez que a recuperação prevista na Lei refere-se à aprendizagem e não apenas à nota.

Por outro lado o resultado alcançado, se foi inócuo quanto ao desenvolvimento cognitivo, foi extremamente prejudicial quanto à relação professor/aluno, abalando claramente a liderança do professor e a ascendência que o profissional precisa exercer sobre a sua turma, tendo em vista manter a sua credibilidade enquanto mediador da construção das aprendizagens com significado social.

Havendo ainda o agravante de que ao alunado foi passada a ideia de que não precisa ser protagonista esforçado do processo letivo pois, no final, pode contar



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

com apoio facilitador da recuperação da nota por iniciativa do assessoramento pedagógico da SME.

Cont. do Parecer nº 0707/2015

III – VOTO DO RELATOR

Diante de todo exposto, tendo em vista a informação prestada pelo Núcleo de Auditoria desse órgão, voto no sentido de que os alunos prossigam seus estudos, de vez que retroceder não seria benéfico, considerando que os mesmos apenas foram inseridos em um procedimento adotado pelos superiores. Porém sugiro uma advertência aos gestores da SME de Iracema para que decisões como essas não mais aconteçam.

Que cópia deste Parecer sejam enviadas ao Promotor de Justiça e à Secretária de Educação do município de Iracema.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2015.

LUCIANO CARMELO DE MESQUITA PRADO

Relator

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE